



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.500/19

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Maria das Graças do Nascimento Bezerra**, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 136.771-4, então lotada na Secretaria de Estado da Administração, que contava, à época, do ato com 31 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço e idade de 57 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria A nº 352 (fl. 46), a qual foi expedida pelo então Presidente da **PBPrev**, Sr Yuri Simpson Lobato, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 240/4), a Auditoria discordou da fundamentação legal do ato concessivo, alegando que a regra mais benéfica para a ex-servidora seria a do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, e assim solicitou que fosse retificada a Portaria de concessão, bem como os cálculos proventuais.

Citado para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte, o então Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato, acostou documentos aos autos, conforme fls. 69/115; 130/2 e 314/16. A Unidade Técnica, em sua última análise, concluiu o seguinte:

- a) Pela inconformidade e ilegalidade do cálculo do presente benefício, pois o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão das parcelas não incorporáveis ao provento de aposentadoria, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando a legislação pertinente. Sugeriu a Baixa de Resolução com assinação de prazo à Autoridade competente para que retifique o Ato, passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1368/2019, anexado aos autos às fls. 145/51, com as seguintes considerações:

A Auditoria, em sede de Relatório Inicial, concluiu pela necessária retificação da Portaria de fls. 46, fazendo consta a fundamentação do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser, segundo o Órgão Técnico, a regra mais benéfica para a servidora, pois se garantiria direito à paridade e à integralidade dos proventos e sua não aplicação causaria prejuízos financeiros presentes e futuros à segurada. Manifestou-se também a Unidade Técnica pela retificação do cálculo proventual, a fim de que constasse tão somente o valor da última remuneração da servidora do cargo efetivo.

Para o Órgão Técnico, o valor dos proventos (R\$ 1.511,08) foi calculado de forma equivocada, tomando por base a inclusão da parcela remuneratória decorrente de Gratificação (GAE), tornando esse valor superior à remuneração da respectiva servidora, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando o disposto no artigo 40, § 2º da Lei Maior.

Com a devida vênia, o Signatário não coadunou com o entendimento da Auditoria, alegando que o cerne processual gira em torno de que fora incluída parcela relativa à gratificação percebida pela servidora no cálculo da média aritmética, no caso em tela, a GAE (Gratificação de Atividade Especial). E, posteriormente, tal parcela foi considerada para a indicação do teto previsto pelo artigo 40, §2º, da Lei Maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.500/19

Controverte-se acerca do valor dos proventos da Sr^a Maria das Graças do Nascimento Bezerra, pois de acordo com a Auditoria, a norma aplicável ao caso, cuja incidência seria responsável pela redução do montante pago, é aquela contida no artigo 40, § 2º, da Carta Magna. Segundo a interpretação adotada pelo Órgão Técnico, o teto que deveria ter sido aplicado quando da concessão da aposentadoria à ora interessada era aquele relativo à remuneração do ser cargo, excluindo-se a gratificação percebida quando do momento da aposentação, a que a Auditoria se referiu como “parcela de natureza temporária”. Trata-se de interpretação razoável, mais fiel à literalidade do dispositivo.

Vale salientar que tal norma foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quando o ordenamento jurídico ainda trazia como regra, nos regimes próprios, a aposentadoria com base na integralidade da remuneração – ou seja, a base de cálculo do valor dos proventos era a última remuneração do cargo, independentemente do tempo de contribuição daquele cargo. Um dos objetivos de tal norma foi evitar a ocorrência de situações que previam, por exemplo, que o servidor se aposentasse e passasse a obter proventos equivalentes à remuneração do cargo da classe superior àquela em que estava quando da passagem para a inatividade. Em tais casos, o valor dos proventos ficava superior àquela recebido no momento da inatividade.

Ocorre que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva). No caso dos autos, houve a incidência da contribuição previdenciária na parcela referente a uma gratificação e, diante desse novo cenário, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração da servidora no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que são objeto de incidência da contribuição previdenciária.

A doutrina pátria tece diversas críticas à manutenção do artigo 40, § 2º, da Carta Magna, em virtude da atual sistemática de cálculo com base na média contributiva do servidor. No caso daqueles que ainda fazem jus à integralidade, reconhece-se que a interpretação mais literal é a solução adequada. No entanto, para quem se aposenta com base na média das maiores contribuições – caso da ora aposentada -, a interpretação defendida no presente parecer é razoável, de sorte que leva em conta os interesses do segurado sem ter potencial de causar prejuízo ao equilíbrio do sistema.

Ressaltou ser uma situação complexa que admite interpretações diferenciadas. A aplicabilidade do art. 40, §2º, da Carta Magna tem sido suscitada em diversos processos aqui neste Tribunal de Contas. Este membro do Ministério Público de Contas, por exemplo, já entendeu que casos os quais envolvam exercício de cargos em comissão ou funções de confiança não admitiriam a inclusão de tais parcelas para a ampliação do limite de proventos previsto no art. 40, § 2º. No entanto, a situação de gratificações ordinárias pode ensejar entendimento diverso. A título de fundamentação, cumpre realçar que o mesmo dispositivo questionado também se aplica a quem se aposenta com direito a integralidade e a paridade. E, especificamente quanto à paridade, o STF tem entendimento que estende à inatividade gratificações genéricas extensivas a todos os servidores em atividade (*RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; publicado em 23/10/2009.*)

Ora, se nesses casos o art. 40, §2º é aplicável e, mesmo assim, o STF entendeu ser extensível a parcela genérica, isso significa que a Suprema Corte considerou tais parcelas como passíveis de serem incluídas na composição de “remuneração do cargo” para fins de aplicação da aludida norma. Caso contrário, a extensão da Gratificação esbarraria na própria limitação do art. 40, § 2º. O caso dos autos não envolve aposentadoria concedida com direito a integralidade e paridade (embora a interessada tivesse direito, como bem pontuou a Auditoria). No entanto, se o mesmo teto é aplicável à hipótese, mostrar-se-ia razoável, com base no mesmo fundamento utilizado pelo STF, a inclusão da gratificação para fins de fixação do teto de proventos previsto no art. 40, § 2º, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.500/19

Ante o exposto, com base em tais considerações, opinou o Representante Ministerial no sentido de que seja REGISTRADO o Ato de Concessão da Aposentadoria da Sr^a Maria das Graças Nascimento Bezerra.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, e em harmonia com o *Parquet* de Contas, voto para que a 1^a Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 352**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Maria das Graças do Nascimento Bezerra**, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 136.771-4, então lotada na Secretaria de Estado da Administração, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- b) **Determinem o arquivamento dos presentes autos.**

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.500/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): Sr^a **Maria das Graças do Nascimento Bezerra**

Órgão: **PARAÍBA PREVIDENCIA – PBPprev**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB n.º 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o Arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 00116 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04.500/19**, acordam os integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 352**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPprev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Maria das Graças do Nascimento Bezerra**, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 136.771-4, então lotada na Secretaria de Estado da Administração, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1^a Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO